

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2007

Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Autor: Deputado Edmilson Valentim

Relator: Deputado Chico Lopes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.514, de 2007, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, disciplina o uso de medidores de consumo de energia elétrica, tornando obrigatória a realização de testes de garantia de segurança e qualidade de medição.

A proposição em tela atribui aos “órgãos responsáveis pela regulação do setor elétrico e pela área de metrologia” o acompanhamento e controle metrológico dos equipamentos em questão.

Determina ainda o projeto a obrigação do concessionário de realizar testes operacionais antes da adoção de novo padrão tecnológico para o instrumento, listando os pontos a observar na eventual troca destes instrumentos.

Por fim, a proposição atribui à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a fiscalização da lei, como também institui penalidade pela não observância de suas disposições.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa do Consumidor deve avaliar o Projeto de Lei nº 1.514, de 2007, com os olhos de quem quer defender a economia popular e reprimir o poder econômico; de quem quer cuidar das relações de consumo e das medidas de defesa do consumidor; de quem vigia a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços para a população.

O PL em comento encontra-se em total consonância com as normas e regras inseridas na legislação consumerista, no que diz respeito à proteção ao direito à informação e a segurança adequada aos consumidores, que obteve sua importância quando da sua edição pela nossa Constituição Federal, em 1988. Assim dispõe o seu art. 5º, inciso XXXII - "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

O serviço somente será considerado adequado quando, além de ser prestado de maneira regular, contínua, eficiente, segura, atual, geral, cortez, observar o direito à informação clara e precisa para o consumidor, sobretudo no que diz respeito ao seu consumo, como preceitua o inciso X do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São Direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O consumidor é, por essência, a parte mais vulnerável da relação de consumo, visto ser ele hipossuficiente, tanto do ponto de vista financeiro como pelo conhecimento técnico do serviço que está sendo prestado através das concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, objetivando as garantias à segurança dos consumidores, inclusive os de serviços públicos como é o caso, estabelece em seu art. 8º a informação por parte do fornecedor como meio para tal fim, senão vejamos:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (Grifos nossos)

Reafirmando os objetivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à segurança como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, a Lei de Concessões do Serviço Público, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina que a concessão de serviços públicos tem como pressuposto a prestação do serviço adequado.

Em seu art. 6º a retro-citada lei define o que vem a ser o serviço adequado, como aquele que satisfaz, entre outros requisitos, a segurança, nos termos da transcrição in verbis:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Portanto, mais do que princípios norteadores no direito do consumidor, são também direitos básicos, o direito à informação, à segurança e à qualidade, no tocante a disciplina do uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, apresentamos três emendas modificativas ao projeto de lei, a saber:

- 1) No parágrafo 2º do artigo 3º, sugerimos a diminuição do número de meses para a realização dos testes, uma vez que o avanço tecnológico reduz o intervalo para a realização destes. Incluímos também, a previsão de o Inmetro emita portaria divulgando os resultados apresentados nos testes;
- 2) No parágrafo 4º do artigo 3º, substituímos a expressão “*equipamento*” por “*sistemas*”, de forma a abranger as inovações tecnológicas para medição de energia e, ainda, suprimimos a expressão “*ser instalados em locais*”, de modo a não suscitar dúvidas sobre o local de instalação do equipamento de medição, visto que é o sistema que deve possibilitar ao usuário acompanhar a visualização do seu consumo de energia elétrica e não o cumprimento de medição;
- 3) O artigo 5º remete a resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica que estabelece de forma gradativa as penalidades contra a concessionário que descumprir exigências contratuais.

Diante o exposto, por considerar a iniciativa sob análise justa e oportuna, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.514 de 2007, com as três emendas de relator anexas.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2007

Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Autor: Deputado Edmilson Valentim

Relator: Deputado Chico Lopes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
 § 2º Os testes serão aplicados em uma amostra de até 1% (um por cento) dos consumidores da área de cobertura da concessionária, devendo ser realizados durante o período de, no mínimo, 3 (três) meses. Ao final desse período, deverá o Inmetro, em até 30 dias, emitir portaria apresentando os resultados obtidos.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2007

Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Autor: Deputado Edmilson Valentim

Relator: Deputado Chico Lopes

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 4º Os sistemas de medição deverão ser instalados em locais que possibilitem ao usuário o acompanhamento visual e freqüente da medição de seu consumo de energia elétrica.

.....

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado CHICO LOPES

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2007

Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Autor: Deputado Edmilson Valentim

Relator: Deputado Chico Lopes

EMENDA MODIFICATIVA N.º 03

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 07.

Deputado CHICO LOPES

Relator